



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.001922/2008-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.057 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente TARANTO COMERCIAL IMPORT EXP LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 22/07/2008

NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS.

A decisão administrativa deve se manifestar acerca de todos os fundamentos pelo contribuinte, apresentando fundamentação suficiente, notadamente quando se tratar de aspecto capaz de alterar a conclusão obtida. Inexistente manifestação acerca dos principais argumentos de mérito do contribuinte, deve ser anulada a decisão para que outra seja proferida com o devido enfrentamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para anular a decisão recorrida e determinar à DRJ que outra seja proferida, mediante o enfrentamento das questões de mérito não apreciadas no julgamento, notadamente quanto à aplicabilidade do Ditame de Classificação Tarifária nº 107/96 do Mercosul à importação realizada.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-36.052**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que assim relatou o feito:

Trata-se de autos de infração para cobrança de Imposto de Importação - II, e diferença de contribuições para Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação, além dos devidos acréscimos legais, e multa de 1% decorrente de erro de informação de classificação fiscal, referente a operação cursada por meio da declaração de importação (DI) nº 08/1108687-3, registrada em 22/07/2008, nos seguintes valores lançados:

- II e acréscimos: R\$ 1.376,50;
- COFINS incidente na importação e acréscimos: R\$ 41,73;
- PIS/PASEP incidente na importação e acréscimos: R\$ 9,06; e
- Multa de 1% do valor aduaneiro, decorrente da informação de classificação fiscal incorreta, no valor mínimo de R\$ 500,00.

Segundo a fiscalização:

“A empresa Taranto Comercial Importadora e Exportadora Ltda, CNPJ 02.156.423/0001-20 registrou a DI nº 08/1108687-3 em 22/07/2008.

A adição 001 da referida importação foi de mercadoria descrita como "RETENTOR VITON MARRON 9602012480 (R26610)(9602012480) (ANÉIS DE VEDAÇÃO (ESTANQUEIDADE) DE FORMA CIRCULAR QUE APRESENTA UMA ESTRUTURA SIMPLES (ANEL DE BORRACHA E ESTRUTURA METÁLICA UNIDAS POR VULCANIZAÇÃO) RETENTOR DE HASTE DE VÁLVULA PARA PEUGEOT 1.4L 8 VALVULAS", conforme descrito na Declaração de Importação anexa.

A mercadoria foi classificada na NCM 8487.90.00 ("outras partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas").

Sobre tal classificação incidiriam 14% de II, 10% de IPI, 1,65% de PIS, 7,6% de Cofins e 18% de ICMS.

Durante a execução do despacho, foi verificado que a classificação que corresponde à mercadoria declarada é 4016.93.00 ("Outras obras de borracha: Juntas, gaxetas e semelhantes").

Sobre a NCM 4016.93.00 incidiriam 16% de II, 8% de IPI, 1,65% de PIS, 7,6% e Cofins e 18% de ICMS.

O importador foi intimado a fazer as correções necessárias e não concordou com a reclassificação, tendo solicitado a lavratura de auto de infração.

A seguir será esclarecido o porquê da classificação adotada para o produto:

Foi declarado que a matéria constitutiva do retentor supracitado é BORRACHA VITON.

Trata-se, portanto, de borracha vulcanizada não endurecida.

Como se trata de borracha vulcanizada não endurecida a classificação fiscal correta a ser adotada é a NCM.4016.93.00 ("Outras obras de borracha: Juntas, gaxetas e semelhantes").

A fiscalização apresenta seus argumentos legais e de interpretação do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) para justificar que a classificação estava incorreta .

A TARANTO traz a sua pugna elementos de ordem legal e jurisprudencial para justificar suas teses de que:

- A NCM 8487.90.00 ("outras partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas") esta correta;

- o certificado de origem é válido e não poderia ter sido desqualificado para fins de gozo do tratamento preferencial pleiteado;

- há improcedência na cobrança da multa de ofício (75%) , a qual não se aplicaria as diferenças de tributos supostamente devidos no seu caso; e - há improcedência na cobrança da multa por erro na informação da classificação fiscal (1%), pois o erro não ocorreu.

É o relatório

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004, mantendo apenas o crédito tributário relativo à multa por classificação fiscal incorreta de

mercadoria, correspondente a 1% sobre o valor aduaneiro, e exonerando totalmente o crédito tributário, por entender incorreta a desqualificação do certificado de origem e o consequente tratamento tributário favorecido.

Não houve interposição de Recurso de Ofício quanto a crédito tributário exonerado.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso é próprio e tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o único ponto que remanesce em litígio diz respeito à multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, por utilização de classificação fiscal NCM incorreta.

Assim, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente apenas defende a classificação fiscal por ela adotada, apresentando alguns acórdãos proferidos por Delegacias de Julgamento da RFB que cancelariam a sua classificação.

Conforme relatado, trata o feito, em síntese, de reclassificação fiscal de mercadorias importadas pela Recorrente por meio da DI nº 08/1108687-3.

A Recorrente informou a importação de bens descritos como "RETENTOR VITON MARRON" e os classificou na NCM 8487.90.00 ("outras partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas").

Mediante o exame de amostras das mercadorias, a Fiscalização reclassificou a mercadoria para a NCM 4016.93.00 ("Outras obras de borracha: Juntas, gaxetas e semelhantes").

O Recorrente, em seu mérito, questiona a reclassificação levada a efeito.

Para melhor compreensão, transcrevo os NCM da classificação controvertida:

| Classificação do contribuinte | Classificação da Fiscalização |
|--|--|
| NCM 8487.90.00 ("outras partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em | NCM 4016.93.00 ("Outras obras de borracha: Juntas, gaxetas e semelhantes") |

| | |
|---|--|
| outras posições do presente capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas") | |
| XVI - Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios | VII - Plásticos e suas obras; borracha e suas obras |
| 84 - Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes | 40 - Borracha e suas obras |
| 8487 - Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas | 4016 - Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida |
| 8487.90.00 - Outras | 4016.9 - Outras: 4016.93.00 - Juntas, gaxetas e semelhantes |

De acordo com o acórdão Recorrido, os produtos importados, por serem feitos de borracha vulcanizada não endurecida, ou seja, do tipo VITON, não podem ser classificadas no NCM indicado pelo contribuinte, em razão da Nota 1a, Da seção XVI da TEC:

1.- A presente Seção não compreende:

a) As correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);

A presente posição abrange qualquer obra de borracha vulcanizada não endurecida que não se encontre incluída nas posições precedentes do presente Capítulo nem em outros Capítulos. (grifei)

Além disso, a reclassificação fiscal estaria amparada pelas seguintes notas explicativas da NESH

a) do capítulo 40 (OUTRAS OBRAS DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA.), as quais dispõe:

É a seguinte a organização geral das posições:

a) Ressalvadas as disposições da Nota 5, as posições 40.01 e 40.02 abrangem essencialmente a borracha em bruto, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

b) As posições 40.03 e 40.04 abrangem a borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras, bem como os desperdícios, resíduos e aparas de borracha não endurecida e ainda a borracha em pó ou em grânulos obtida a partir desses desperdícios, resíduos e aparas.

c) A posição 40.05 abrange a borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

d) A posição 40.06 abrange as outras formas e os artigos de borracha não vulcanizada, mesmo misturada.

e) **As posições 40.07 a 40.16 abrangem os produtos semimanufaturados e as obras de borracha vulcanizada, exceto de borracha endurecida.**

f) A posição 40.17 abrange a borracha endurecida, em quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos e as obras de borracha endurecida. (grifei)

b) da posição 4016, as quais definem que nesta estão incluídos os artefatos de borracha não endurecida e as juntas, gaxetas e semelhantes.

*A presente posição abrange qualquer obra de borracha vulcanizada **não endurecida que não se encontre incluída nas posições precedentes do presente Capítulo nem em outros Capítulos.***

Esta posição abrange:

1) Os artigos de borracha alveolar.

2) Os revestimentos para pavimentos e tapetes (incluídos os tapetes de banho),

exceto os de forma quadrada ou retangular obtidos por simples corte de chapas ou folhas de borracha, sem outro trabalho mais elaborado do que o simples trabalho à superfície (ver a Nota Explicativa da posição 40.08).

3) As borrachas de apagar.

4) As juntas, gaxetas e semelhantes.

Nos termos da RGI 1ª (Texto da Posição 4016 e Nota 1a, Da seção XVI), as obras de borracha não endurecida se classificam na posição 4016.

Com base em tais premissas, a conclusão da DRJ foi assim exarada:

*O material constitutivo do produto em análise é borracha não endurecida, não sendo de borracha alveolar, logo a classificação se dá, excluindo-se a subposição de 1º nível **4016.1** (de borracha alveolar), optando-se assim (RGI 6ª - texto da subposição de 1º nível), pela subposição residual **4016.9** (outras);*

*Por não se tratar de revestimentos e borrachas de apagar, aplicando-se a RGI 6ª (texto da subposição de 2º nível), opta-se pela subposição **4016.93** (Juntas, gaxetas e semelhantes).*

Por ausência de desdobramentos regionais de item e subitem, o produto em tela classifica-se no código NCM 4016.93.00 (Outras obras de borracha: Juntas, gaxetas e semelhantes), por força da aplicação das Regras Gerais de Interpretação 6 (RGI 1ª (Texto da Posição 4016), RGI 6ª (Texto da Subposição 4016.93), e RGC-1 da TEC).

Em defesa da classificação fiscal utilizada, a Recorrente alega - em Impugnação e Recurso Voluntário - que estaria amparada pela "resposta ao Processo de consulta nº 10/04" e "ditame classificatório MERCOSUL nº 107/96".

Todavia, o acórdão exarado pela DRJ não se manifestou acerca desse que é o principal argumento de defesa da Recorrente.

O referido Ditame de Classificação Tarifária nº 107/96 foi assim aprovado:

DITAME DE CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA Nº 107/96 DO COMITÊ TÉCNICO Nº 1 DA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: a Decisão Nº 26/94 do CONSELHO MERCADO COMUM e a Resolução Classificatória Nº2055/96 da ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE ADUANAS DA REPÚBLICA ARGENTINA, relativa à mercadoria denominada: Anel de estanquidade, de corte circular, que apresenta uma estrutura simples (anel de borracha elástico e uma armação metálica unida por vulcanização) sem partes móveis.

CONSIDERANDO:

I. Que o caso foi submetido à consideração dos demais ESTADOS PARTES, havendo alcançado consenso de acordo com o estabelecido no numeral 6 do Anexo da Decisão Nº 26/94.

II. Que a mercadoria a ser classificada é um anel de estanquidade de corte circular, que apresenta uma estrutura simples (anel de borracha elástica e uma armação metálica unida por vulcanização) sem partes móveis, do tipo dos utilizados em máquinas.

RESULTANDO:

Que pela aplicação da Regra Geral para a Interpretação da Nomenclatura do S.A. 1 (texto da posição 84.85) e a Regra Geral para a Interpretação da Nomenclatura do S.A. 6 (texto da subposição 8485.90), a mercadoria em estudo classifica-se no código 8485.90.00 da N.C.M. aprovada pela Resolução G.M.C. Nº 3695.

O COMITÊ TÉCNICO Nº 1 DITA:

ARTIGO 1º - Classificar no código 8485.90.00 da N.C.M. a mercadoria definida no Considerando II.

A Recorrente esclarece, ainda, que a CNM 8485.90.00 é equivalente ao NCM 8487.90.00, vigente à época da importação:

Destarte, com a entrada em vigor no Brasil da 4ª Emenda ao Sistema Harmonizado incorporado na Tarifa Externa Comum, o produto em debate alterou sua estrutura e passou a ser composto no sistema pela posição 8487. Ou seja, na correlação do Sistema Harmonizado de 2002, cuja NCM era 8485.90.00, com a entrada em vigor do Sistema Harmonizado 2007 a NCM passou a ser 8487.90.00, o que se amolda perfeitamente a jurisprudência acima apresentada.

Como dito anteriormente, esse é o aspecto essencial da defesa da recorrente e em nenhum momento foi examinado pelo Acórdão *a quo*.

As decisões proferidas em sede de contencioso administrativo, na condição de ato administrativo, estão obrigadas a se manifestar acerca de todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, de modo motivado e apresentando fundamentação suficiente, mormente quando se tratar de fundamento capaz de infirmar a conclusão adotada.

Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil de 2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de

distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

Na hipótese presente, percebe-se que o principal fundamentos de mérito sob o qual a DRJ deixou de se manifestar é essencial e, eventualmente, suficiente, por si só, de alterar a própria conclusão final obtida.

Desse modo, para assegurar a ampla defesa e impedir a supressão de instância, faz-se necessário o retorno do feito à instância a quo, para que esta se manifeste especificamente quanto ao argumento de que seria aplicável ao produto importado, Ditame de Classificação Tarifária nº 107/96 do MERCOSUL.

Assim, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida e determinar à DRJ que outra seja proferida, mediante o enfrentamento das questões de mérito não apreciadas no julgamento, notadamente quanto à aplicabilidade do Ditame de Classificação Tarifária nº 107/96 do MERCOSUL à importação realizada.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário